



CÂMARA MUNICIPAL MACAÚBAS

Parecer nº44/2022

**Da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistências
Sobre o Projeto de Lei do Executivo de nº 184/2022 de 29/03/2022**

Relatório:

A proposta em questão esteve em pauta no dia 31 de março de 2022, em conformidade com os regramentos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaúbas – BA, período no qual não recebeu emendas.

Trata – se do projeto de Lei, de autoria do Executivo por iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a aplicação e destinação dos 60% dos recursos oriundos das diferenças dos recursos pagos pela União Federal a título de complementação do antigo FUNDEF por meio de Precatórios Judiciais, bem como autoriza o gestor municipal a fazer acordo acerca de verba, como abaixo se especifica e dá outras providencias.

O mencionado projeto estabelece o rateio de 60% dos recursos oriundos das diferenças dos recursos pagos pela União Federal a título de complementação do antigo FUNDEF por meio de Precatório, aos profissionais do magistério que estavam em atividade à época, de forma proporcional, em forma de indenização, aos professores concursados efetivos do Município de Macaúbas, que estiveram em exercício na Rede pública Municipal no período de 01 de janeiro de 1998 a 2006; bem como aos professores do magistério concursados efetivos em 1994, 1999, 2001 e 2006, que efetivaram na rede pública municipal e percebiam por meio de parcelas vinculadas aos 60% do FUNDEF.

O objetivo do Projeto de Lei do Executivo nº 184/2022 de 29 de março de 2022, é buscar o repasse de percentual de 60% do recurso recebido pelo Município de Macaúbas, Bahia, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, pela União, relacionado ao processo nº 00025945-13.2003.4.01.3300, aos professores públicos municipais de Macaúbas/Ba.

Em síntese, são os fatos!

Da análise detida dos documentos apresentados para Parecer, pontua-se que:

É de iniciativa ou competência privativa e exclusiva do Poder Executivo Municipal matéria que destina-se a pagamento aos servidores públicos municipais. Assim, verifica-se que quanto a competência quanto a proposição do projeto de lei em análise, o mesmo



CÂMARA MUNICIPAL MACAÚBAS

encontra-se dentro da legalidade, não havendo qualquer inconstitucionalidade quanto a sua apresentação.

Quanto ao mérito propriamente dito, necessário tecer algumas ponderações, veja-se:

Em 17 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 114/2021, que em seu artigo 5º, parágrafo único, disciplinou o seguinte:

“... Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão”. Grifos acrescidos.

Assim, a respeito do tema quanto recursos repassados aos Municípios, em decorrência de ações movidas contra a União, para ressarcimento de valores repassados a menor pelo extinto FUNDEF, é pacífico o entendimento no âmbito do Tribunal de Contas da União, bem como do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia-TCM/BA, de que é possível o repasse dos recursos aos professores do magistério, desde que, observado a legislação vigente; pontuando-se inclusive não depender de autorização legislativa para tanto.

Neste contexto, o entendimento dos Tribunais TCU e TCM/BA, bem como da Corte Suprema, é que os 60% (sessenta por cento) dos valores recebidos a título de precatórios



CÂMARA MUNICIPAL MACAÚBAS

do FUNDEF, a que se refere a Emenda Constitucional nº 114/2021, poderão ser pagos aos profissionais do magistério, englobando os ativos, inativos e pensionistas do Ente Público credor, **na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores, devendo ser observado a data de repasse do recurso ao Ente Público Municipal.**

A Emenda Constitucional em destaque, fixa ainda o lapso temporal sobre a sua aplicabilidade, *in verbis*:

“... Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - a partir de 2022, para a alteração do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, constante do art. 1º desta Emenda Constitucional;

II - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.”

Depreende-se, pois, que a regra do parágrafo único do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021 tem efeitos *ex nunc* e restringe-se aos recursos pagos pela União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no FUNDEF.

Sendo possível, portanto, a utilização de recursos de precatórios do FUNDEF, desde que observados os critérios instituídos pela Emenda Constitucional nº 114/2021, quanto ao momento e a tempestividade dos pagamentos, para fins de pagamento de rateio a profissionais do magistério, devendo, por consequência, ser utilizados apenas com as ações relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, não incluindo a remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação, nos moldes do entendimento consolidado pela Corte de Contas e pelo C. TCU, consolidado pelo julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, seguindo o mesmo entendimento do Ministério Público Federal (MPF).

Destaca-se ainda, a necessidade de observância das Leis Federais nº 9.394/1996 e nº 14.113/2020, que dispõem quanto a destinação ou aplicação destes recursos, além da Resolução Federal nº 1.346/2016, alterada pelas Resoluções Federais nº 1.360/2017 e nº 1.387/2019.



CÂMARA MUNICIPAL MACAÚBAS

Da documentação encaminhada para parecer, não há informações de data quanto ao recebimento de valores pelo Município de Macaúbas referente ao ressarcimento de valores repassados a menor pelo extinto FUNDEF, **razão pela qual entende-se que o presente projeto de lei, é constitucional, visto que amparado pela Legislação Federal, bem como pela jurisprudência do TCU e TCM/BA.**

Salvo melhor juízo, é o parecer, de caráter meramente opinativo e orientativo, elaborado de acordo com as normas vigentes e jurisprudência.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Voto:

O Relator Marciel Costa Souza e demais membros da Comissão, apresentam seu Parecer por 03 (três) votos favoráveis, assim sendo não havendo óbices, manifestamos - nos favoravelmente á aprovação do Projeto de Lei do Executivo de nº 184/2022 e opta pela sua aprovação.

É o nosso Parecer

Sala das Comissões em 05 de abril de 2022.

Rosenilton Defensor Araújo - Presidente

Marcia da Silva Benda - Secretária

Marciel Costa Souza - Relator